

## SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

## **EMENDA** N° - CM (à MPV n° 905, de 2019)

Dê-se ao Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

	F		P		~ - 6
aos	professores	o	pagamento,	na	mesma
period	dicidade contrati	ıal, da r	remuneração po	or eles p	ercebida,
na co	nformidade dos	horários	, durante o per	ríodo de	e aulas.
•••••					
					(NR)"

"Art. 322. No período de férias previstas na Lei é assegurado

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada, antes de tudo, destaca a necessidade de se diferenciar o que são férias de professores, como previsto na Lei, de férias escolares, essas previstas no calendário das instituições de ensino.

A redação proposta exclui também a expressão "período de exames", tendo em vista que nesse já está assegurado o pagamento da remuneração por eles percebida.

Tendo em vista essa diferença, faz-se imperioso retirar do dispositivo legal da CLT a expressão "férias escolares", haja vista que ao professor é assegurado o pagamento de salários no período de férias e direitos adicionais, que devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,